



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.032039/2020-82

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Decisão *ad referendum* com vistas à instauração de consulta pública para a edição de emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 61 relacionada à alteração da periodicidade de treinamento de pilotos em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC, treinamento diferenciado para pilotos de aeronaves Tipo na função de segundo em comando - SIC, alteração da validade das habilitações, entre outras alterações.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada por intermédio do inciso V do art. 11 da Lei nº 11.182/2005. A minuta de emenda ao RBAC nº 61 consolida o novo marco regulatório para concessão e revalidação das habilitações de pilotos, com vista a promover maior alinhamento à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, propiciar maior racionalidade normativa, aumentar o nível de desempenho da segurança operacional e atender ao interesse público.

2.2. Constituem temas centrais da mencionada emenda: (i) a ampliação do prazo de treinamento periódico em simulador de voo; (ii) o fim da validade das habilitações; e (iii) a modernização dos requisitos de treinamento e de habilitação para copiloto (ex. modelo FAA/EUA). As alterações encontra-se sintetizadas na tabela comparativa (SEI 4793988).

2.3. Importante ressaltar que o tema (i) acima referenciado foi originalmente apresentado no âmbito do Processo nº 00058.024230/2020-51. Todavia, considerando que aqueles autos também pretendiam equacionar questão de essencial relevância e emergência relacionada ao contexto da pandemia causada pelo COVID-19 (materializada na aprovação da Resolução nº 586/2020), solicitou-se à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO o tratamento dos temas em autos apartados, conforme consta do Despacho DIR/RJBF (SEI 4722702), de 03/09/2020.

2.4. O presente processo foi encaminhado por meio do Despacho DIR/RJBF (SEI 4849077) para avaliação da oportunidade de Decisão *Ad Referendum*, com fundamento no art. 6º da Resolução nº 381/2016 (Regimento Interno da ANAC), e no art. 19 da Instrução Normativa nº 33/2010, considerando esforços para concretização de programa previsto para ser lançado pelo Governo Federal em 7 de outubro de 2020, antes da realização da próxima Reunião de Diretoria.

2.5. Com efeito, passo a detalhar as principais alterações que se pretende promover:

3. DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE TREINAMENTO PERIÓDICO EM SIMULADOR DE VOO

3.1. Considerando a necessidade de flexibilização da regra atual, mantendo-se os padrões de segurança operacional e do sistema de aviação civil, a SPO realizou estudos que culminaram na proposta de ampliação de 12 para 24 meses do prazo de treinamento em simulador nos modelos de aeronaves que hoje exigem tal qualificação, permanecendo inalterados os demais requisitos de treinamento do piloto.

4. DOS REQUISITOS DE TREINAMENTO E DE HABILITAÇÃO PARA PILOTOS DE SEGUNDO EM COMANDO

4.1. Com base em normativos internacionais sobre a matéria, em especial, o Anexo I à Convenção de Chicago, bem como o benchmarking realizado pela área técnica sobre os regulamentos

norte-americano, canadense, inglês e latino-americano, identificou-se requisitos de treinamento diferenciados entre as funções de piloto em comando e segundo em comando em aeronaves Tipo.

4.2. Nessa linha, propõe-se treinamento específico para a função de piloto segundo em comando, bem como a emissão de habilitação de Tipo na referida função.

5. DA VALIDADE DE HABILITAÇÕES

5.1. Outra melhoria apresentada pela área técnica busca suprimir o tratamento administrativo relacionado à validade das habilitações de classe, tipo, voo por instrumentos, instrutor de voo e de piloto agrícola. Com efeito, a supressão da validade destas habilitações não apresenta nocividade à segurança de voo, visto que os requisitos regulamentares fundamentais ao exercício da função, tais como treinamentos, experiência recente, exames práticos, certificados médicos, entre outros, permanecerão inalterados. Deste modo, extrai-se dos autos plena convergência com as melhores práticas internacionais e harmonia com as diretrizes da OACI, os quais estão traduzidos na positivação de requisitos consentâneos.

5.2. Ante o exposto, a presente proposta de alteração estabelece critérios robustos para a atuação regulatória desta Agência, propicia maior racionalidade normativa, aumenta o nível de desempenho da segurança operacional e atende ao interesse público.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Ante o exposto, examinados os elementos trazidos nos autos e com fundamento no inciso V, Art. 11 da Lei 11.182/2005 e no art. 6º da Resolução nº 381/2016, **DECIDO, ad referendum da Diretoria Colegiada**, pela submissão à Consulta Pública da minuta de emenda ao RBAC 61, *Licenças, habilitações e certificados para pilotos* (SEI 4794020), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como sugerido pela área técnica.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 07/10/2020, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4859200** e o código CRC **F3130C58**.